PROJETO DE LEI Nº 612/13

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010,à Lei nº 6.149, de 08 de julho de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Salvador decreta e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXI ao art. 27 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2011:

"Art. 27.
.....
XXI – gratificação de plantão." (AC).
Art. 2º Fica acrescido o art. 33-Aa Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 33-A. O servidor, quando designado para atuar, fora de sua jornada normal de trabalho, em regime de plantão, para atender a situações excepcionais que exijam a prestação de serviços de saúde ou controle sanitário em unidades móveis ou de caráter itinerante, fará jus à gratificação de plantão.

§ 1º O plantão referido no *caput*caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, pelos integrantes dos cargos de Profissional de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificação de médico, enfermeiro e odontólogo em atuação como cirurgião buco-maxilo-facial, Fiscal de Controle Sanitário e Técnico em Serviços de Saúde, na área de qualificação de técnico de enfermagem.

§ 2º A gratificação é devida por plantão efetivamente trabalhado e o seu valor calculado tomando-se como referência o primeiro nível de vencimento dos cargos elencados no § 1º e constante da Tabela 30 horas, mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo IX.

§ 3º As hipóteses ensejadoras da gratificação de plantão serão definidas pelo Secretário Municipal de Saúdee submetidas à aprovação do Prefeito Municipal, que delimitará o montante máximo a ser despendido pelo órgão com a vantagem.

§ 4º A gratificação de plantão não seincorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição da Secretaria Municipal de Saúde e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados pelo titular da Pasta para suprir as necessidades descritas no *caput*."

Art. 3º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 42 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, e acrescentado o § 6º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 42

§ 1º A jornada de trabalho semanal dos servidores profissionais de saúde poderá ser desenvolvida em regime especial, na forma de plantão, para atender às atividades que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, limitada ao plantão de 24 horas, com aplicação da Tabela de Vencimentos de 30 horas.

§ 2º As jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais dos servidores profissionais de saúde poderão ser ampliadas para 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais respectivamente, mediante opção do servidor, desde que comprovada anecessidade do serviço e deferida a alteração pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão.

§3º A alteração da jornada referida no parágrafo anterior terá vigência para cada exercício, podendo ser renovada no interesse da Administração, com anuência do servidor, não podendo abranger mais de 30% (trinta por cento) do contingente de servidores de cada órgão ou entidade.
§ 4º Os servidores que tiverem a sua jornada de trabalho majorada terão direito a uma complementação de remuneração para atingir o valor de vencimento fixado para o respectivo cargo na Tabela de Vencimento correspondente.

§ 5º

§ 6º Na hipótese de necessidade permanente do serviço, devidamente comprovada, poderá a carga horária do servidor profissional de saúde ser alterada em caráter definitivo, com enquadramento na Tabela de Vencimento correspondente, mediante solicitação do Titularda Pasta ou Dirigente Máximo da Entidade, demonstração da disponibilidade orçamentária e homologação do Secretário Municipal de Gestão."
Art. 4º Fica acrescido o art. 52-A à Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 52-A Os servidores que ingressaram no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal do Salvador em cargos que integram o Grupo Ocupacional de Saúde, com requisito de formação em Serviço Social e Psicologia e que tenham sido enquadrados como Analistas de Processos Organizacionais e Analistas de Serviços Municipais serão restabelecidos ao seu Grupo Ocupacional de origem, passando a ser enquadrados no cargo de Profissional de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificação de Assistente Social e Psicólogo, de acordo com sua formação profissional e ingresso no serviço público municipal.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão promoverá o enquadramento dos servidores que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput* no prazo de 30 dias após a promulgação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do efetivo enquadramento."
Art. 5º Fica criada, para o cargo de Agente Técnico Operacional, a área de qualificação de Assistente de Planejamento de Trânsito e Transporte, com as atribuições previstas no Anexo IV da Lei nº 6.149, de 08 de julho de 2002, que fica alterado na forma do Anexo I desta Lei.
Parágrafo único. Os servidores que, por força da Lei nº 4.305, e 15 de março de 1991, foram enquadrados no cargo efetivo de Auxiliar Técnico de Transporte passam a ser enquadrados no cargo de Agente Técnico Operacional, na área de qualificação de Assistente de Planejamento de Trânsito e Transporte.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Fazendário fica definida conforme discriminado abaixo:
I – Jornada de 30 (tinta) horas semanais;
II – Jornada de 40 (quarenta) horas semanais

§ 1º Os cargos de Analista Fazendário não providos ou que se tornem vagos a partir da data da publicação desta Lei, ficarão submetidos necessariamente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os servidores ativos ocupantes do cargo de Analista Fazendário que estejam em exercício na data da publicação desta Lei, poderão optar, em caráter irrevogável, pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com percepção da remuneração correspondente, na forma a ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O vencimento do cargo de Analista Fazendário e a gratificação por avanço de competência atribuída ao cargo ficam fixados na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam alterados os AnexosIV, V e VIII da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 8.162, de 28 de dezembro de 2011, que também será acrescida do Anexo IX, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 8º Fica fixada a remuneração dos profissionais contratados sob Regime de Direito Administrativo com fundamento nas Leis nº 6.729, de 10 de maio de 2005 e 7.586, de 16 de dezembro de 2008, com atuação no Programa de Saúde da Família – PSF, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, na forma do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. As funções previstas no *caput* serão mantidas, observado o disposto nos arts. 36 a 41 da Lei Complementar nº 02, de 17 de março de 1991, até a realização de concurso público para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.
Art. 10. Ficam revogados o inciso XIII do art. 27, o art. 32 e o parágrafo único do art. 48, da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010.

Art. 11. As disposições contidas no art. 2º desta Lei terão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013 e as normas previstas nos arts. 7º e 8º terão efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 12.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de agosto de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito